

ILUSTRÍSSIMA PREGOIERA DO MUNÍCIPIO DE RIO GRANDE/RS

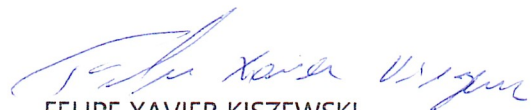
SOLLTECH INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA., empresa de natureza privada, com CNPJ sob nº 33.804.374/0001-19, tendo como endereço de sua sede à Rua Doutor Washington Ballester de Sá Freitas, nº 349 – A – Parque São Pedro – Rio Grande/RS, CEP: 96.216-220, representada pelos sócios DANIEL DUARTE VAZ, brasileiro, divorciado, com RG sob nº 1080281718 e CPF sob nº 006.837.150-03, residente e domiciliado à Rua Mascarenhas de Moraes, nº 224 – BGV – Rio Grande/RS, e, FELIPE XAVIER KISZEWSKI, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, com RG sob nº 1103916589 e CPF sob nº 032.815.220-09, residente e domiciliado na Avenida Principal (Quarta Secção da Barra), nº 159 –Bairro Zona Portuária – Rio Grande/RS, CEP: 96204-050, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão prolatada em 17-03-2022, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda com o julgamento na forma lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Grande, 19 de março de 2022.


DANIEL DUARTE VAZ


FELIPE XAVIER KISZEWSKI

Tiago Madruga da Silva

Advogado

OAB/RS 108.285





RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO.

Pregão – Edital 015/2022.

Recorrente: SOLLTECH INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS.

Antes de mais, é importante mencionar o prestígio da comunidade para com a Ilma. Pregoeira, onde é pessoa competente, honesta e excelente profissional nas suas atribuições a frente do pregão em curso. No entanto, a recorrente sobrevém interpõe o presente recurso para apresentar suas razões que denotam as irregularidades no processo e o equívoco sobre as decisões anunciadas. Requer, por fim, o reconhecimento das razões e o acolhimento dos pedidos finais.

1. PRELIMINAR

Inicialmente, é oportuno mencionar que a recorrente apresentou sua intenção – dentro do sistema da BLL COMPRAS -, de interpor recurso, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei. 10.520/2002.

1.1 DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA

Necessário expor que, de forma destoada, a Pregoeira intitulada para dar andamento ao pregão exigiu da recorrente – quando do anúncio de que seria interposto recurso (nos termos da lei) – a menção de **justificativa** para o *animus* da interposição do recurso, sob efeito de que não reconhecida a justificativa não seria aberta a aba



"INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS". Aponta-se que justificativa não tem o mesmo sentido do termo motivado contido na Lei. 10.520/2002.

Tal prática não está prevista na legislação, e impõe à recorrente a pré-anunciação dos seus motivos e fundamentos para interposição do recurso, ou seja, a Pregoeira se intitula como um juízo de admissibilidade para a concessão da permissão da interposição do recurso pela legítima recorrente.

Nessa contenda, se verifica que a recorrente foi admoestada quando da exigência de condição não prevista em lei; do mesmo modo que esta condição de tempo e fundamentos não se encontrava alvitado em texto de lei ou edital publicado aos interessados; bem como expôs antecipadamente aos recorridos os fundamentos que serão apresentados em recurso pela recorrente (ilegal); e ainda, criou-se a figura do "juízo de admissibilidade" em que gerou temor pela condição surpresa criada pela Pregoeira (sem previsão legal), em que acarretou prejuízo ao processo, feriu o princípio da paridade de armas, o princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Posto isso, em sede de preliminar, roga a recorrente pela nulidade dos atos praticados pela Pregoeira, em vista das condições criadas dentro do pregão em curso, em que gerou a recorrente grave prejuízo em sua participação.

2. DOS FATOS

No dia 17-03-2022, foi anunciado pela Pregoeira em que preside o processamento do edital pela modalidade pregão nº 015/2022, de Rio Grande, a habilitação da concorrente Tele Alarme, a qual, supostamente, foi a única empresa que apresentou de forma adequada os documentos, bem como preencheu os requisitos de edital, mesmo sem ter apresentado a melhor proposta.

Ocorre que, o processo para chegar nesta fase de habilitação da dita empresa concorrente teve de superar algumas etapas procedimentais. E nessas etapas; que serão elencadas a seguir; houveram vícios, erros – muitos erros -, e ilegalidades que culminaram todo o processo ora em curso.



Importante mencionar que a recorrente, nas fases que antecederam o processo da habilitação, manifestou sua irresignação com atos realizados. No entanto, o sistema eletrônico ofertado aos participantes é vedado a qualquer manifestação sem autorização do próprio gerenciador do sistema (BLL COMPRAS). Com isso, a recorrente não pôde nas oportunidades em que a lei lhe conferia a legalidade de interposição de recurso, de apresentar sua irresignação formal, pois vedado pelo sistema. Veja que essa prática é controlada pela BLL COMPRAS, de modo que em sede de preliminar já se mencionou outro grave problema enfrentado pela recorrente no seu exercício recursal.

Diante disso, somente neste momento procedimental e com muita disposição da recorrente de revelar os abusos, ilegalidades, vícios, erros e centralização dos atos, que se operou o direito de apresentar o recurso administrativo, que além de aclarar os pontos levantados, postula ao final pelo acolhimento da tese, e o reconhecimento da nulidade dos atos praticados, devendo o pregão retornar ao status de apresentação de propostas, e posteriormente ao recebimento de documentos.

3. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS

A recorrente foi a vencedora para a proposta de preço mais baixo de todas as empresas participantes deste edital. E isto deve ser lembrado!

Por esta premissa, é de conhecimento que a recorrente deveria apresentar todos os documentos exigidos em edital, e assim os fez. Contudo, da análise da documentação pela Pregoeira, sobreveio resposta nestes termos:

"Por não ter apresentado, na íntegra, os itens 6.1.4.1., de (a) a (e); item 6.1.5. (d); bem como o item 6.1.7. do edital."

Veja-se que pelo texto levado a recorrente, mencionou-se que esta não teria apresentado os documentos de alínea "a" a "e" da cláusula 6.1.4.1. Entretanto, não existem documentos nesta cláusula do edital, e muito menos existem as alíneas trazidas em fundamentação.

Um verdadeiro absurdo!



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E LICITAÇÕES - SMGAL

6.1.4.1. Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativo ao último exercício social exigível

6.1.4.2. Poderá ser apresentado em substituição ao exigido no Item 6.1.5 escrituração contábil digital – SPED conforme Decreto 8.683/25/02/2016, e deverá obrigatoriamente conter o que segue:

Questiona-se quais documentos deveriam ser anexados pela recorrente, se não existe no edital a menção destes documentos para conferência e juntada para cumprimento de requisitos?

A Pregoeira infirma que a recorrente não apresentou documentos fazendo menção de cláusulas inexistentes no edital publicitado a todos os participantes.

Visto isso, resta verbalizado neste recurso o erro de fundamentação que prejudicou a recorrente na disputa pelo edital, dando-se, supostamente, preferência - as escusas - ao outro concorrente que, também, não apresentou a documentação na integralidade.

Frente a isso, se a recorrente não apresentou estes documentos, todas as demais empresas participantes deveriam ser consideradas inabilitadas, uma vez que se a cláusula e suas alíneas deveriam ser cumpridas na exatidão por todas as empresas, logo, todas deixaram de apresentar os mesmos documentos, pois como dito, não se sabe quais são pela inexistência de menção.

Indubitavelmente, pelo fato da recorrente ter sido considerada inabilitada por estes fundamentos que não existem, as demais empresas deveriam receber o mesmo resultado, e por motivo, também, *sui generis* não se sabe o motivo que para elas não se aplicou a mesma fundamentação.

O processo encontra-se maculado!



Conclamo este prestigiado Secretário em fazer justiça e reconhecer o erro que impôs o resultado de inabilitação da recorrente, por culpa exclusiva da Pregoeira e sua equipe de gerenciamento do pregão.

Não pode a recorrente ser prejudicada em benefício de outro, pois diante do não reconhecimento do erro de fundamentação restará caracterizada a resistência na solução administrativa e trazendo o interesse de agir da recorrente em judicializar a matéria suspendendo todo o processo, ora em curso, sendo que roga apenas pela justiça de reconhecer o erro de ponto fulcral em fase decisiva que retirou a recorrente da disputa da aquisição e para prestação dos serviços requeridos pelo ente municipal; anulando os atos praticados e retornando ao processo de recebimento das propostas e posterior envio dos documentos, visto se tratar de medida mais acertada e que não gera prejuízos aos concorrentes do certame.

Invoca-se, ainda, que diante do não reconhecimento de ofício pela Pregoeira, deveria esta – quando provocada – permitir a recorrente a apresentação de documentos complementares/suplementares, já que a responsabilidade pelo erro é de inteira responsabilidade da Condutora.

Não bastasse o aludido, a recorrente também foi considerada inabilitada por exigência de documento inexistente em edital, novamente, pois do mesmo modo não existe alínea "d" para as cláusulas 6.1.5. Aqui fica revelado outra condição irregular dos resultados que prejudicou a recorrente em sua participação e assinatura do contrato.



Tiago Madrugada da Silva



6.1.5. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

6.1.5.1. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer um dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Coerente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo igual ou superior a 10 % do valor estimado da contratação.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E LICITAÇÕES - SMGAL

6.1.6. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, dentro de seu prazo de validade.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Fica o registro de que até o presente momento não se tem conhecimento de quais são estes documentos, na medida em que a recorrente não teria como juntar documento não solicitado e inexistente no dito edital. Ou deveria juntar todos os documentos que julga necessário e levar a condutora o trabalho de avaliar quais são dispensáveis e indispensáveis?


Tiago Madruga da Silva



6.1.5. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

6.1.5.1. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer um dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Coerente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo igual ou superior a 10 % do valor estimado da contratação.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E LICITAÇÕES - SMGAL

6.1.6. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, dentro de seu prazo de validade.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Fica o registro de que até o presente momento não se tem conhecimento de quais são estes documentos, na medida em que a recorrente não teria como juntar documento não solicitado e inexistente no dito edital. Ou deveria juntar todos os documentos que julga necessário e levar a condutora o trabalho de avaliar quais são dispensáveis e indispensáveis?


Tiago Madruga da Silva



O processo tem como base critérios expostos em lei ou no instrumento convocatório, mas não em critérios subjetivos que surgem somente quando da divulgação dos resultados.

Aclarado os erros, vícios e práticas ilegais no presente processo, cabe mencionar que a empresa habilitada posteriormente à inabilitação da recorrente, também deixou de apresentar documentos exigíveis para ser considerada habilitada.

Documento	Nome do arquivo	Upload em
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	CREDENCIAMENTO GUILHERME A.pdf	18/02/2022 10:34
Cadastro de CNPJ	CNPJ MATRIZ 31012022.pdf	18/02/2022 10:34
Cédula de identidade e CPF dos sócios	ID PAULO B 08032021.pdf	18/02/2022 10:34
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	FEDERAL 30042022.pdf	18/02/2022 10:34
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	ESTADUAL 27032022.pdf	18/02/2022 10:34
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	MUNICIPAL 28022022.pdf	18/02/2022 10:34
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	FGTS 01032022.pdf	18/02/2022 10:34
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	TRABALHISTA 15052022.pdf	18/02/2022 10:34
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	FALÊNCIA E CONCORDATA 24012022.pdf	18/02/2022 10:34
Certidão Simplificada da Junta Comercial		
Comprovação de enquadramento em ME/EPP		
Outros documentos	OUTROS DOCUMENTOS.pdf	18/02/2022 10:34
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	PROPOSTA INICIAL.pdf	18/02/2022 10:34

Veja-se que na imagem colacionada acima, a concorrente habilitada deixou de juntar no devido tempo a certidão simplificada da junta comercial, a qual a recorrente apresentou.

Documentos do participante		
Cédula de identidade e CPF dos sócios	RG E CPF SÓCIOS.pdf	18/02/2022 12:48
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	CND FEDERAL.pdf	18/02/2022 12:48
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	CND ESTADUAL.pdf	18/02/2022 12:48
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	CND MUNICIPAL 16022022.pdf	18/02/2022 12:48
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	CND FGTS.pdf	18/02/2022 12:48
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	CND TRABALHISTA.pdf	18/02/2022 12:48
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	CND FALÊNCIA.pdf	18/02/2022 12:48
Certidão Simplificada da Junta Comercial	certidao simplificada 23072021.pdf	18/02/2022 12:48
Comprovação de enquadramento em ME/EPP	certidao simplificada 21072021.pdf	18/02/2022 12:48
Outros documentos	documentos complementares.zip	18/02/2022 12:48
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	PROPOSTA SOLITECH.pdf	18/02/2022 12:48



Este ponto não foi avistado pela equipe que avalia a documentação requerida das empresas participantes, o que gera sentimento de desconfiança, ao passo que para a recorrente foi criada cláusulas e exigências não presentes em edital, e, no entanto, com a habilitada posteriormente não se observa a exigência de envio de certidão.

Lembra-se que a sistemática da Lei de Licitações e a legislação correlata jamais permite o tratamento desigual, e o privilégio, a qual são condutas em flagrante desrespeito às normas constitucionais.

4. DA ALTERAÇÃO DO OBJETO

Permeado o processo por erros e vícios que podem ser revogados de ofício, conforme previsão do STJ e do STF, vem A recorrente apresentar ponto de destaque que merece acolhida.

Em 03-03-2022, tão logo o anúncio de que a recorrente foi considerada inabilitada, sobreveio mensagem da Pregoeira, à época, sustentando que estariam reclassificando o objeto, e que solicitavam nova proposta da concorrente que ficou em segundo lugar em consonância a última proposta apresentada.

03/03/2022 11:16:30 PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 061: Face à inabilitação da licitante melhor classificada, estamos reclassificando o objeto e solicitamos o envio de proposta adequada ao último lance ofertado.

Em atenção aos princípios que regem as atividades daqueles que gerem recursos públicos, especialmente o da eficiência, e ao que dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



(...)

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

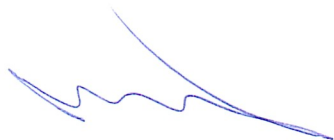
III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material."

Na fase interna do certame, como sabido, tem a Administração o dever de realizar o competente estudo acerca da contratação pretendida, de modo a descrever seu objeto de forma clara e precisa, delimitando com exatidão suas especificações, características, quantitativos, forma de execução, etc., a fim de realizar uma exitosa licitação e obter um produto ou serviço adequado a satisfazer totalmente o interesse público em voga.

No presente caso, foi desrespeitada regra indispensável da competição, onde posterior o anúncio da inabilitação da recorrente, sobreveio mensagem colacionada acima de que, estariam reclassificando o objeto, e veja-se, não estavam reclassificando os vencedores, os concorrentes, mas sim o objeto, alterando toda natureza do edital que há meses está em curso.

Nesse sentido é o pacífico entendimento do TCU, sumulado nos seguintes termos:

"Súmula 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das



especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”
(grifou-se)

Sobre o tema, é de conhecimento que existem questões supervenientes que permitem, através do art. 65 da Lei 8.666/1993, a alteração do objeto do contrato, mas em caráter excepcional e com apresentação de justificativa. O que não ocorreu no presente caso.

Erros, vícios totalmente exacerbados que culminaram em prestígio da empresa concorrente habilitada provisoriamente, em flagrante prejuízo à recorrente, sem que lhe fosse oportunizada o conhecimento claro das questões, a paridade de armas, a isonomia e todos os demais princípios que podem ser levantados sobre as condutas trazidas.

Por logicidade, deve este prestigiado Secretário, a qual é a autoridade sobre o edital, buscar impor a regularidade na tramitação deste, impondo a revogação dos atos praticados, e permitindo a disputa justa entre os concorrentes, visto serem condições no mínimo esperadas e que não foram observados em todo o processo, desde sua formação.

Não obstante, é oportuno esclarecer que, acredita-se que por falha no endereçamento quando do envio, foi enviado a recorrente *mail* que deveria ser destinado a outra empresa, mas que levantou, tão logo o recebimento, à recorrente o conhecimento de que estariam havendo comunicações entre autoridades e concorrentes fora do sistema de concorrência eletrônica disponibilizada, o que torna o processo anulável em sua integralidade.

Calcado nos absurdos trazidos, e amealhados a legislação aplicada ao tema, resta totalmente atacada as decisões trazidas no pregão, servindo o presente recurso como objeção até que sobrevenha decisão deste ínclito Secretário.

5. DOS PEDIDOS FINAIS

Por tudo o que foi exposto, se requer:



a) o recebimento e processamento do recurso administrativo, pois tempestivo e dentro das formas legais;

b) a imposição da suspensão ao edital pela modalidade pregão sob nº 15/2022, até que sobrevenha decisão de mérito;

c) o julgamento de mérito do presente recurso, em que se requer o reconhecimento das nulidades das fundamentações em que considerou a recorrente inabilitada, visto a inexistência das fundamentações levantadas contra ela em sua fase de habilitação, revogando todos os atos praticados nesta fase, e reabrindo o prazo legal para apresentação dos documentos exigidos no edital para novo processo de avaliação em sua habilitação, em prestígio ao princípio da economicidade;

d) em pedido subsidiário, na remota hipótese de não ser reconhecida as nulidades das fundamentações, se requer o reconhecimento da inabilitação da empresa habilitada posteriormente por não apresentar os documentos também exigidos da recorrente, bem como os levantados nesta peça (6.1.4.1., de (a) a (e); item 6.1.5.; certificado simplificado da junta comercial); revogando os atos e determinado que a pregoeira faça a análise sobre todas as empresas, novamente, pela melhor proposta, nos moldes do disposto na Lei 10.520/2002;

e) em pedido subsidiário, seja reconhecida a nulidade do ato de reclassificação do objeto, bem como revogado todos os atos praticados, devendo o edital retornar ao status de apresentação de proposta aos participantes iniciais;

f) seja intimada a recorrente quando da prolação do julgamento deste recurso para, querendo, tomar as medidas judiciais pertinentes.

Nestes termos, pede procedência.

Rio Grande, 19 de março de 2022.

DANIEL DUARTE VAZ
DANIEL DUARTE VAZ

FELIPE XAVIER KISZEWSKI

TIAGO
MADRUGA DA
SILVA:834071
54020

Assinado de forma
digital por TIAGO
MADRUGA DA
SILVA:83407154020
Dados: 2022.03.22
10:11:29 -03'00'



TIAGO MADRUGA DA SILVA
ADVOGADO
OAB/RS 108.285

Tiago Madruga da Silva

Advogado

OAB/RS 108.285